



PODER JUDICÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Processo nº 5012573-66.2018.4.03.6100**

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: Figueira Indústria e Comércio S/A e filiais**

**Impetrado: Diretor da Agência Nacional do Petróleo**

**1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Vistos em decisão.**

**FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e filiais**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pelo **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**, objetivando provimento que autorize a venda do etanol combustível diretamente aos postos revendedores da região, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das normas descritas na inicial ou outra sanção administrativa.

Em regime de plantão judiciário, o juízo entendeu ausentes as hipóteses que justificassem a análise do pedido (fls. 102/103).

As impetrantes apresentaram recurso de agravo de instrumento, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 102/103 (fls. 106/107).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A impetrante tem razão ao afirmar que é notório que há um verdadeiro caos, no país, provocado pela paralisação dos motoristas, bem como que deveria ser facilitada a distribuição dos combustíveis, o que possibilitaria fossem honrados inclusive compromissos financeiros, inclusive folha de pagamento, para não se deixar, à mingua, milhares de empregados. No presente caso, o combustível deveria sair da região de Araçatuba e ser levado até Paulínea, em uma viagem de mais de cinco horas. Depois disso, deveria fazer o percurso de volta, por mais de cinco horas pelo menos, para poder chegar a um posto e, finalmente, ao consumidor. Há, de fato, um verdadeiro colapso no país. Não é só a mídia que informa; é possível observar diretamente andando pelas ruas desta capital. Não se trata de uma mera ameaça; o desabastecimento já ocorre.

É público e notório que muitas pessoas estão impedidas de se locomover para o trabalho e para outras atividades, tais como estudo e até mesmo tratamento de saúde. Tem

razão a impetrante ao alegar que o risco de dano pode atingir proporções inimagináveis. É público e notório, por exemplo, que médicos e outros profissionais de saúde não conseguem chegar ou chegam com muito esforço a seus locais de trabalho. Há vidas em risco, pois há pessoas que aguardam cirurgias e outros atendimentos urgentes. É do meu conhecimento que até mesmo o SAMU já deixou de realizar atendimento por causa dessa situação caótica.

No presente caso, tem-se a Resolução ANP nº 43/2009, que proíbe a produtora de etanol ser, também, fornecedora (art. 2º, inc. II), bem como de vender combustível para posto revendedor (art. 6º). Em resumo, não se permite à impetrante vender para posto revendedor varejista. Está a mesma, portanto, em situação de risco da própria sobrevivência. Mas não é só. Há uma situação emergencial, no país, de risco para a população que está desabastecida de combustível e, por consequência, também de outras mercadorias e serviços essenciais para a vida.

Tem razão, ainda, a impetrante ao alegar que a referida resolução traz uma limitação que a própria lei não traz.

Diante da situação de desabastecimento, aciam mencionada, bem como até mesmo de risco à saúde e à vida das pessoas, o contraria inclusive o que estabelece o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, tem-se como presente o necessário *fumus boni juris*. Presente ainda o *periculum in mora*, pois a demora na resolução da presente demanda poderá tornar ainda pior tanto a situação específica da impetrante como da população em geral.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar as impetrantes a realizarem a venda do etanol combustível produzido diretamente aos postos revendedores da região, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das normas descritas na inicial ou outra sanção administrativa.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra imediatamente a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**  
**Juiz Federal**